



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.058.682
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Telmo Passareli
Denunciante: Sidim Sistemas Ltda. ME
Denunciados: José Antônio Prates, ex-Prefeito Municipal de Salinas;
Uarley Moreira Silva, Pregoeiro do Município de Salinas à época;
Lucilene Machado dos Santos, Advogada do Município de Salinas
à época
Jurisdicionado: Município de Salinas – Poder Executivo
Edital: Pregão Presencial nº 059/2018

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Versam os presentes autos sobre **Denúncia** oferecida por *Sidim Sistemas Ltda. ME* (fls. 01/14, peça nº 08 do SGAP), em face do **Processo Licitatório nº 092/2018 – Pregão Presencial nº 059/2018**, deflagrado pelo Município de Salinas – Poder Executivo, possuindo como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na área de saúde pública, sob a forma de licenciamento, compreendendo migração de dados, treinamento, manutenção corretiva e preventiva, suporte técnico e customizações, por um período de 12 (doze) meses.
2. A Denúncia foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em **15/01/2019** (fl. 45, peça nº 08 do SGAP).
3. Após a distribuição, os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou relatório técnico à peça nº 12 do SGAP, apontando o indício de irregularidade referente à supressão da fase de demonstração técnica das funcionalidades do software pela empresa vencedora.
4. Este representante do *Parquet* apresentou manifestação (peça nº 14 do SGAP).
5. Na sequência, o Conselheiro-Relator determinou a citação da Sra. Lucilene Machado dos Santos, Advogada do Município de Salinas à época; do Sr. Jose Antônio Prates, ex-Prefeito Municipal de Salinas; e do Sr. Uarley Moreira Silva, Pregoeiro à época, para apresentação de defesa (peça nº 15 do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

6. Em resposta aos ofícios de citação expedidos, foi apresentada a documentação anexada às peças nº 21 a 26 do SGAP, em que os agentes públicos sustentaram a necessidade de ponderação dos princípios da impessoalidade, igualdade e legalidade, face aos princípios da celeridade, proporcionalidade e formalismo moderado, bem como pela observância do princípio da boa-fé, sob o argumento de que não houve prejuízo aos cofres municipais.
7. Em reexame, o Corpo Instrutivo rejeitou as razões de defesa e concluiu pela ocorrência da irregularidade inicialmente apontada (peça nº 28 do SGAP).
8. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Busca-se o exame de legalidade do **Pregão Presencial nº 059/2018**, instaurado pelo Município de Salinas – Poder Executivo, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas.
10. No presente caso, foram citados para apresentação de defesa, o Sr. José Antônio Prates, ex-Prefeito; o Sr. Uarley Moreira Silva, Pregoeiro à época; e a Sra. Lucilene Machado dos Santos, Advogada do Município à época (peça nº 15 do SGAP).
11. Todavia, compulsando os autos, **verifica-se que a homologação do Certame ocorreu por ato do Prefeito em exercício à época, Sr. Heli Sousa Santos, no desempenho das atribuições legais do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal**, no dia 21/09/2018, durante o período de férias do titular (fls. 299/300, peça nº 09 do SGAP).
12. **Além disso, o Sr. Heli Sousa Santos, Prefeito em exercício à época, foi o subscritor do Contrato Administrativo nº 128/2018, celebrado com a empresa vencedora do Certame, na data de 26/09/2018**, sem que ocorresse a sessão de amostragem prevista no item 7.3 do Termo de Referência para verificação da funcionalidade do sistema contratado (fls. 301/312, peça nº 09 do SGAP).
13. De acordo com o entendimento deste Órgão Ministerial, a responsabilidade do agente público é pessoal, quanto aos fatos praticados no exercício das suas competências funcionais.
14. Assim, considerando a existência de indício de irregularidade no Procedimento Licitatório em tela (inobservância injustificada da fase prevista no item 7.3 do Termo de Referência, acerca da demonstração técnica do sistema pelo licitante vencedor), passível de ensejar a aplicação de multa aos jurisdicionados, entende este Órgão Ministerial ser imperioso, neste momento processual, a **citação do Prefeito em exercício à época, na condição de agente público responsável pela homologação do Certame e assinatura do Contrato dele decorrente, Sr. Heli Sousa Santos**, ainda não citado nos autos, para que passe a integrar o polo passivo do presente feito, bem como para que lhe seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

oportunizado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CR/88, c/com art. 307 do RITCMG.

15. Deve, ainda, ser procedida à exclusão do Sr. José Antônio Prates, ex-Prefeito Municipal de Salinas, da presente relação jurídico-processual, por ausência de responsabilidade pessoal.

III. CONCLUSÃO

16. *Ex positis*, **PUGNA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Seja procedida à **CITAÇÃO** do **Sr. Heli Sousa Santos**, Prefeito em exercício de Salinas à época dos fatos, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresente defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/com art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) Seja procedida à **EXCLUSÃO** do **Sr. José Antônio Prates**, ex-Prefeito Municipal de Salinas, da presente relação jurídico-processual, por ilegitimidade passiva, não tendo o referido gestor contribuído para a irregularidade apontada no presente feito;
- c) Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima arrolados.

17. Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para análise e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos arts. 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

18. É a **manifestação ministerial**.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2021.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)